

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 5.019-A, DE 2009

Altera o art. 2º da Lei nº 4.923, de 23 de dezembro de 1965, para permitir a redução da jornada de trabalho nos termos que estabelece.

Autor: Deputado JÚLIO DELGADO

Relator: Deputado SANDRO MABEL

PARECER REFORMULADO

I – RELATÓRIO

O projeto de lei sob análise altera o art. 2º da Lei nº 4.923, de 1965, para dispor sobre a redução da jornada de trabalho em razão da situação econômica da empresa.

Nos termos da proposição, a empresa que tiver uma queda média de 20% ou mais em suas vendas nos três meses anteriores, quando comparadas com igual período do ano anterior, poderá, transitoriamente, reduzir a jornada normal de trabalho, observando-se, porém, que:

a) a redução da jornada de trabalho será feita mediante acordo celebrado entre a empresa e o sindicato profissional;

b) o prazo máximo de redução da jornada é de três meses, prorrogáveis por igual período desde que a situação econômica desfavorável permaneça a mesma;

c) a redução do salário não pode ser superior a 25% do salário contratual, respeitado o salário mínimo;

d) a comprovação da queda das vendas seja feita mediante a exibição de notas fiscais emitidas durante o período de referência ou de balancete-resumo das mesmas notas fiscais, documentos estes que farão parte integrante do acordo coletivo autorizador da redução da jornada.

Na justificação, o Autor da proposta, Deputado Júlio Delgado, argumenta que a redação atual do dispositivo, que prevê a redução da jornada em face de conjuntura econômica, devidamente comprovada, é vaga, o que faz com que algumas vezes os trabalhadores, com receio de perder o emprego, aceitem “comprovações” que não refletem adequadamente as dificuldades econômicas da empresa.

Assim, para melhor proteger os empregados, este Projeto de Lei define um indicador simples e objetivo: a empresa só pode utilizar o mecanismo da redução da jornada se suas vendas caíram 20% ou mais nos últimos três meses quando comparadas com igual período do ano anterior.

Além disso – continua o Autor em sua justificação –, o Projeto suprime a exigência de redução de salário dos gerentes e diretores pelo fato de esses profissionais normalmente trabalharem dobrado para tirar a empresa da situação de dificuldade econômica.

A proposição foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC); de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). Sob o regime de tramitação ordinária, o projeto está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Em reunião realizada em 31 de março de 2010, a CDEIC aprovou a proposição nos termos da emenda apresentada pelo Relator, Deputado Dr. Ubiali, que, em síntese:

a) autoriza também as instituições financeiras a reduzirem a jornada de trabalho, quando houver queda média de 20% ou mais do saldo de depósitos e empréstimo;

b) prevê que a redução do salário deve ser proporcional à redução da jornada, mantendo o limite máximo de 25% na redução salarial, respeitado o salário mínimo;

c) veda a dispensa do empregado submetido à redução da jornada de trabalho, durante a vigência do acordo coletivo;

d) estabelece que empresas novas, que não possam comparar os dados atuais com os do ano anterior, podem demonstrar as dificuldades financeiras por meio da comparação com os dados do trimestre anterior.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas na CTASP.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Em boa hora o nobre Deputado Júlio Delgado apresenta este projeto de lei, ao qual nos alinhamos.

Conjunturas econômico-financeiras desfavoráveis são situações que, em um outro momento, podem atingir a todos, sejam pessoas físicas, empresas, setores da economia ou nações. Frequentemente, ao se verificar tal condição, torna-se necessária a contenção de gastos. É preciso, portanto, que as empresas disponham de instrumentos que permitam esse controle com o mínimo de prejuízos ao emprego. Cabe observar que, se o nível de emprego não é mantido, mais difícil se torna a recuperação da boa saúde financeira da empresa, que, afinal, depende do consumo.

A proposta sob exame dispõe sobre um importante instrumento em momentos de crise: a redução da jornada de trabalho com redução do salário.

Para tanto, altera a redação da Lei nº 4.923, de 1965, a fim de estabelecer um critério objetivo mediante o qual se pode caracterizar a situação econômica desfavorável da empresa: a queda média de 20% ou mais nas vendas, que deverá ser comprovada mediante a apresentação de notas fiscais ou de balancete-resumo. O atual critério – ou a falta dele – dá ensejo à insegurança no momento da negociação, o que dificulta a adoção da medida e coloca muitos empregos em risco.

Atendendo ao disposto no art. 7º, inciso XIII, da Constituição Federal, a proposta remete à negociação coletiva essa medida, exigindo que a redução da jornada seja previamente autorizada em convenção ou acordo coletivo de trabalho.

A proposta contém limites importantes no que diz respeito à redução da jornada: a medida não poderá exceder de três meses, prorrogáveis por igual período, e o salário não poderá ter redução superior a 25% do salário contratual, respeitado o salário mínimo.

A emenda aprovada pela CDEIC, por sua vez, traz diversos aperfeiçoamentos à proposta. Em primeiro lugar, chama-nos a atenção a substituição do critério de “queda nas vendas” por “queda na receita de vendas”. Conforme bem esclareceu o relator naquela Comissão, Deputado Dr. Ubiali, trata-se de indicador mais adequado para retratar uma conjuntura economicamente desfavorável, pois, conforme explica a complementação de voto, pode *haver situações em que o volume de vendas decresce, mas a receita das vendas sobe, haja vista o aumento do preço unitário do produto comercializado.*

Entendemos, porém, que nesse caso, especificamente, para ficar mais evidente que a situação de retração de vendas mesmo com aumento da receita também justifica a redução da jornada, devemos incluir o termo “faturamento” logo após a “queda na receita de vendas”.

Ademais, a emenda estende às instituições financeiras a possibilidade de também reduzir a jornada de trabalho em razão de dificuldades financeiras, prevendo a forma pela qual essas empresas poderão comprovar a situação desfavorável.

Não nos parece justo, todavia, beneficiar as instituições financeiras com a regra estabelecida na Lei nº 4.923, de 1965, uma vez que essas organizações têm tido, ao longo dos anos, a maior margem de lucro do País. Aliás, elas já possuem estrutura jurídica própria para atendê-las em caso de necessidade, nos termos da lei de criação do Banco Central, órgão ao qual é atribuída, entre outras, a função de cuidar da liquidez e solvência do sistema financeiro. Na eventualidade de qualquer problema poder-se-ia pensar, por exemplo, na diminuição dessa margem de lucro.

Além disso, a emenda aprovada pela Comissão de mérito que nos antecedeu suprime a exigência de homologação do instrumento coletivo pelo Ministério do Trabalho e Emprego, formalidade que não existe mais desde que o Decreto-lei nº 229, de 28 de fevereiro de 1967, deu nova redação ao art. 613 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Também no que diz respeito à redução salarial, consideramos que a emenda aperfeiçoa a proposta ao prever a proporcionalidade em relação à redução da jornada.

Outra alteração importante introduzida pela emenda é a garantia de emprego ao empregado submetido à redução de jornada. Consideramos que, por se tratar de medida grave, que visa justamente a evitar o pior, a demissão, a insegurança quanto ao emprego nesse momento significa um sacrifício demasiado a ser suportado pelo trabalhador.

Também estamos de acordo com a previsão de uma regra especial para as empresas novas, que não dispõem de dados do ano anterior para efeito de comparação. Conforme já nos manifestamos, situações de crises podem atingir a todos, inclusive as novas empresas, e o importante é que se disponha de mecanismos que possam proteger o emprego.

Diante do exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.019-A, de 2009, e da Emenda nº 2/CDEIC, na forma da subemenda anexa.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado SANDRO MABEL
Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**PROJETO DE LEI Nº 5.019-A, DE 2009**

Altera o art. 2º da Lei nº 4.923, de 23 de dezembro de 1965, para permitir a redução da jornada de trabalho nos termos que estabelece.

SUBEMENDA

Dê-se ao art. 2º da Lei nº 4.923, de 23 de dezembro de 1965, referido no art. 1º do projeto, a seguinte redação:

"Art. 2º As empresas que tiverem uma queda média de 20% ou mais da receita de suas vendas ou do faturamento, nos três meses anteriores quando comparados com igual período do ano anterior, podem, transitoriamente, reduzir a jornada normal de trabalho obedecidas as seguintes condições:

I – A redução da jornada de trabalho será feita mediante acordo coletivo celebrado com a entidade sindical representativa de seus empregados, cujo texto será registrado e depositado no Ministério do Trabalho e Emprego;

II – O prazo da redução de jornada não poderá exceder a três meses, prorrogáveis por igual período, desde que a situação das receitas de vendas ou faturamento se mantenha igual ou inferior à do primeiro trimestre de redução de jornada;

III – A redução do salário será proporcional à redução da jornada de trabalho e não poderá ser superior a 25% do salário contratual, respeitado o salário mínimo;

IV – A comprovação da queda da receita de vendas será feita mediante exibição de notas fiscais emitidas durante o período de referência e de balancete-resumo das mesmas notas fiscais e do faturamento será feita por meio da exibição de balancetes patrimoniais referentes ao período estabelecido no caput.

V – Os documentos utilizados para a comprovação farão parte integrante do acordo coletivo firmado entre as partes.

VI – Durante o período de vigência do acordo, é vedada a dispensa do empregado submetido à redução de jornada de trabalho.

Parágrafo único. Empresas novas, que não disponham das informações referidas no caput, poderão, para os fins estabelecidos nesta lei, comprovar a queda da receita de vendas ou faturamento por meio da comparação dos dados do último trimestre com o trimestre imediatamente anterior ou, na impossibilidade de fazê-la, mediante a demonstração das dificuldades econômicas de seu negócio, com base no comportamento das referidas variáveis.”

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado SANDRO MABEL
Relator